



**AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE FLORA RICA/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 002/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO N.° 008/2025.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA
PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE FLORA RICA.**

ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n°05.955.160/0001-08 e inscrição estadual n° 417.245.974.114, com sede na Av. Augusto Roland, 284, Pq. Res Roland, CEP 13.484-552, na cidade de Limeira/SP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rafael Jacson Bombini, brasileiro, casado, por meio de seu procurador legal, Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini, brasileiro, divorciado, CPF: 050.536.288-07, RG: 11.002.661,, procuração anexa, vem mui respeitosamente perante V.ex.^a., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a sua equivocada **desclassificação e classificação da Recorrida MAPPE BRASIL LTDA, já devidamente qualificada**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A **Recorrente** acima qualificada, participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe para fornecimento, dentre outros do LOTE 05, com as descrições trazidas em edital.

Aberta a sessão a sociedade empresária **Recorrente** foi surpreendida com a sua equivocada desclassificação, por meio dos seguinte parecer técnico:



Inabilitação do Lote

Conforme análise do setor competente, o modelo da placa mãe não tem 2 conexões PCI-X1. Também não tem 6 conexões USB 2.0 nativas traseiras. Ambos exigidos em edital

Entretanto, em que pese r. apontamentos acima, certo de que em relação ao lote 05 é imperioso destacar que em proposta e catálogo a **Recorrente** ofertou placa mãe com todas as conexões exigidas no edital, inclusive as mencionadas no parecer acima, senão vejamos:

Referente ao PCI-X1: segue demonstrado conforme imagens do catálogo oficial Holy Dragon (Computador completo) e também presente no site do fabricante Holy Dragon exclusivamente do componente placa mãe

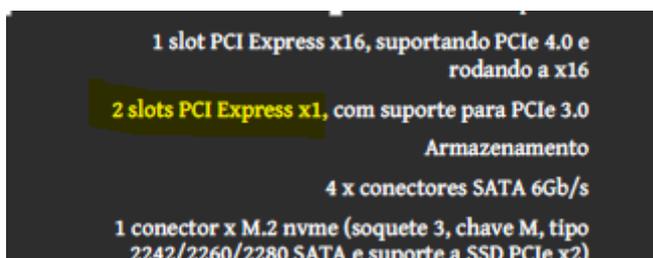


Imagem extraída do site Holy Dragon

Expansão	Slots PCI: 1x slot PCI-express 4.0 x16 + 2x slot PCI-express 3.0 x1 Armazenamento: 4 x SATA conectores 6Gb/s + 1 conector x M.2 nvme (soquete 3, chave M, tipo 2242/2260/2280 SATA e suporte a SSD PCIe x2)
----------	--

Imagem extraída do catálogo.

Referente conexões USB: O equipamento ofertado dispõe de um total de 9 portas USBs, sendo:

- 4 x portas USB tipo 3.2 Gen1 (traseira);
- 4 x portas USB tipo 2.0/1.1 (2 traseiras + 2 frontais);
- 1 x porta USB tipo 3.0 (frontal).



No edital é solicitado um total de 8 portas USBs, sendo 2x 3.0 e 4x 2.0, **ressaltando que não estabelece o posicionamento de tais portas como frontais ou traseiras**, assim o equipamento em si por completo (computador) deve disponibilizar o número solicitado de portas. O equipamento do tipo corporativo HOLY DRAGON® oferece número superior de portas USBs e com tecnologia mais nova, com melhores velocidades de transmissão de dados, além de serem retro compatíveis com versões anteriores, por exemplo, porta USB 3.2 do computador suporta versões 3.1, 3.0, 2.0 e 1.1.

Portas de Conexões	Painel Frontal:	Painel Traseiro
	2x USB 2.0 1x USB 3.0 1x audio lineOut 1x mic-in	1 x porta PS/2 teclado/mouse 4 x porta USB 3.2 Gen 1 2 x porta USB 2.0/1.1 1 x porta RJ-45 3 x conectores de áudio (Line In, Line Out, Mic In) 1 x porta VGA 1 x porta HDMI

Imagem extraída do catálogo.

Assim, imperioso que se entenda pelo deferimento do presente recurso em questão já que resta demonstrada pelos fatos narrados e pela argumentação jurídica abaixo que a desclassificação da **Recorrente** deve ser revisada e que o produto ofertado por ela se encontra apto a atender as exigências mínimas do edital.

Em adendo, ainda necessário destacar tratamento diferenciado e, data vênua, equivocado despendido em favor da arrematante MAPPE BRASIL LTDA uma vez não ter sido solicitado a esta material técnico para avaliarem o equipamento dela, tendo assim tratamento de avaliação e aceitação diferente entre as empresas, o que é vedado pelo edital e pela legislação pátria.

Portanto, Ínclito Julgador, fica evidente dos fatos narrados que tal apelo merece prosperar, assim, abaixo as razões técnicas e de direito que reforçam a necessidade de deferimento do recurso, senão vejamos.

II - DO DIREITO

Na esteira do quanto narrado nos fatos tem-se que trazer à baila o princípio da vinculação ao edital licitatório o qual vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias desde que estejam em conformidade com a lei e a Constituição.



Conforme o art. 5º e ss da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que não seguir as regras estipuladas no edital fere a ordem jurídica e do certame, o que gera prejuízos e distorções para os demais participantes.

Nesta esteira o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o citado Art. 5º, uma vez que A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, sendo incisivo e inquisitivo, senão vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)*

Neste mesmo sentido vislumbra-se a necessidade de respeito às regras do edital até mesmo quando da formalização do contrato administrativo, conforme reza o Art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (g.n.)

Desta feita, diante da equivocada **desclassificação** da Empresa **Recorrente**, a qual vislumbra-se em latente ferimento ao edital, lei do certame, uma vez que, conforme demonstrado nos fatos, a empresa **Recorrente** reúne **in totum** condições, com os produtos ofertados, para ser classificada, imperiosíssimo que se revise o entendimento para o lote 05, posto que medida cristalina de justiça e de direito, já que manter tal decisão será erro passível de anulação do certame, inclusive pelas vias judiciais cabíveis.

Portanto, Ínclito Julgador, objetivando a celeridade, moralidade, legalidade e vantajosidade, princípios que devem sempre reger os atos administrativos licitatórios, é que se clama pela correção de ofício dos atos equivocadamente praticados, em especial desclassificação da Empresa Recorrente e classificação da **Recorrida como campeã do certame para lote 05** para que o certame retome o caminho da legalidade e dos demais princípios acima narrados, tendo ao final classificada a **Recorrente**, como Campeã do certame já que esta, sim, atende todas as exigências editalícias para tanto.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, aduzidas as razões que balizaram as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, requer-se digne-se este respeitável DEPARTAMENTO DE CONHECER E JULGAR PROCEDENTES os pedidos do presente recurso por caber razão ao quanto alegado pela Recorrente, posto que sua desclassificação se configura injusta.

Termo em que
P.deferimento.

Flora Rica/SP, 12 de maio de 2025.

Esperamos contar com vossas estimas e compreensão, desde já agradecemos.

DocuSigned by:

Rafael Ricardo Aparecido Almeida Bombini

P.P. CBA882DA529C469...

Procurador